

Proc. 17.881/39.

(CP-56-11)

1941

NET/ZH.

As empresas a que se refere o dec. nº 20.465, de 1931, são obrigadas a proceder de sommo modo a admissão de seus empregados, afim de ficar comprovada a capacidade física dos mesmos para o exercício de cargo permanente, conforme dispõe o art. 7º do referido decreto.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que várias Caixas de Aposentadoria e Pensões, tendo em vista os termos do ofício-circular nº 2-3.466, de 25 de setembro de 1939, prestam esclarecimentos sobre a maneira por que está sendo cumprido, pelas empresas, o art. 7º do Dec. nº 20.465, de 1931:

CONSIDERANDO que a lei, consoante estabelece o direito comum, obriga a todos, tendo força coercitiva;

CONSIDERANDO que, conforme se verifica das respostas recebidas, diversas Empresas têm admitido empregados, infringindo o inciso legal expresso;

CONSIDERANDO que cabe a este Conselho de acordo com o art. 5º do dec. 20.465 a aplicação de penalidade por infração do art. 7º do referido decreto;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plene, determinar o cumprimento do texto legal, ordenando abertura de inquérito na forma do que prescreve o § 2º do art. 5º cit., nas instituições infratoras.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1941.

a) Francisco Barbosa de Rezende

Presidente

a) Abelardo Marinho

Relator

Fui presente-

a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Assinado em

24 / 1 / 1941.

Publicado no Diário Oficial em

6 / 6 / 1941